WHITE PAPER
Setembro 2022

A Proteção de Dados no contexto político-eleitoral

Aplicação de multas na União Europeia

OPICE BLUM
25 anos
OPICE BLUM | BRUNO | VAINZOF

QUEM SOMOS

Fundado em 1997, somos o escritório pioneiro em Direito Digital no país. Vimos nascer tendências, participamos delas e nos posicionamos sempre na vanguarda. Inovamos, perseguimos a excelência e ampliamos nossas frentes de atuação para atender, de forma ainda mais completa, nossos clientes.

Nossa atuação é reconhecida no Brasil e no exterior em rankings como Chambers & Partners, Who's Who Legal, The Legal 500, Best Lawyers, Leaders League, Análise Advocacia 500, entre outros.

Somos um escritório *Full Service* em Direito Digital. Atuamos em diversas áreas, entre as quais destacamos:

FULL SERVICE EM DIREITO DIGITAL

Jornada de Conformidade com a LGPD: Adequação e continuidade do programa de governança em privacidade (como ROPA, RIPD, LIA, Auditoria, *Assessment* de Terceiros e *Privacy by Design*)

DPO *as a Service*: Terceirização e nomeação como Encarregado ou assessoria jurídica para apoio ao Encarregado da organização

***Design Thinking* e *Visual Law*:** Transformação de conteúdos com o uso de linguagem simples, gráficos, ilustração e interatividade (avisos de privacidade, contratos, pareceres e petições)

Parametrização de Ferramentas de Governança: Implantação e parametrização jurídica das plataformas de governança em privacidade

Contratos Eletrônicos e de Tecnologia: *Cloud* e *On Premise*, contratos de licenciamento de *software*, NDA, Termos de Uso de plataformas digitais

Inteligência Artificial: Auditoria de sistemas de IA, Avaliação de Impacto de IA e Política de Governança Algorítmica

***Compliance* e Consultivo Digital:** Avaliação jurídica da jornada de inovação e transformação digital, englobando conformidade com as normas que regulam novas tecnologias, como projetos envolvendo *software* e estruturação de *marketplace*

Bancário Digital e Criptomoedas: *Open Finance*, *Open Insurance*, *Compliance* Regulatório, assessoria jurídica IPs, Cooperativas de Crédito, SCD's, SEP's

***Blockchain* e DAOs:** NFTs, DeFi, *smart contracts* e metaverso

Direito Concorrencial Digital: Consultoria em *compliance* antitruste e atuação junto ao CADE

Societário: Estruturação de *M&A*, contratos e projetos de inovação no setor de tecnologia

INTRODUÇÃO

O processo político-eleitoral envolve a circulação de grande volume de dados pessoais, razão pela qual as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 – LGPD) são também aplicáveis a esse contexto. Conforme **Guia Orientativo** sobre a aplicação da LGPD no contexto eleitoral, elaborado pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) em parceria com o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), as disposições da lei devem ser observadas sempre que um partido político, candidato ou qualquer outro agente de tratamento realize operação com dados pessoais.

Com a proximidade das eleições, é fundamental reforçar a importância de se observar as regras de proteção de dados, tanto para a garantia do **direito fundamental** aos indivíduos, quanto para a defesa da democracia e da integridade do pleito. É importante relembrar que dados relativos à opinião política ou à filiação a um partido são considerados sensíveis pela LGPD, o que requer ainda mais atenção quando se fala em proteção de dados no contexto político-eleitoral.

Em **relatório** disponibilizado pelo ITS (Instituto de Tecnologia e Sociedade) em 2021, revelou-se que, entre os 27 partidos brasileiros com representação no Congresso Nacional, apenas oito disponibilizavam políticas de privacidade (sendo que somente cinco contavam com documento considerado "abrangente" pelo relatório). Pelo menos metade dos partidos (51,8%) pagava por anúncios no Facebook, mas apenas dois deles informavam especificamente a respeito do compartilhamento de dados pessoais com redes sociais. Finalmente, entre os partidos analisados, somente cinco listavam um ou mais direitos dos titulares de dados; quatro indicavam canal de comunicação para o exercício de direitos; e apenas um indicava nominalmente um Encarregado.

O tratamento de dados pessoais para fins político-eleitorais no ordenamento brasileiro

No contexto político-eleitoral, partidos políticos, coligações, candidatos e organizações contratadas para a realização de campanhas poderão ser considerados agentes de tratamento para fins de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Além de se atentarem às disposições previstas na LGPD, eles deverão também atuar em conformidade com os preceitos da legislação eleitoral, que veda, por exemplo, às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/19972, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (art. 31 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019). Para que as atividades de tratamento de dados pessoais sejam consideradas lícitas e legítimas, além do respeito aos princípios estabelecidos na LGPD, o agente de tratamento deverá confirmar, ainda, a **existência de base legal adequada (previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, art. 11 da LGPD)**.

No já mencionado Guia Orientativo elaborado pela ANPD e pelo TSE, destaca-se como uma das hipóteses possíveis de utilização por candidatos e partidos políticos o **consentimento (art. 5º, XII, da LGPD)**, que pressupõe um processo de tomada de decisão livre, bem informado e inequívoco pelo titular do dado pessoal quanto à sua utilização para finalidade específica. No que diz respeito ao contexto eleitoral, o consentimento é necessário, por exemplo, para o recebimento de mensagens instantâneas de propaganda eleitoral, por meio de disparo em massa (art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019). Em se tratando de dado sensível, o consentimento deverá ser obtido de **maneira específica e destacada** (art. 11, I, da LGPD). Nesse contexto, a constituição de banco de dados por um partido político, com informações de contato de eleitores para fins de envio de programa eleitoral, poderá ser realizada a partir da obtenção do consentimento, nos termos da LGPD.

Outra hipótese passível de fundamentar o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, é a **base legal da obrigação regulatória (art. 7, II e 11, II, a da LGPD)**, segundo a qual o controlador deverá tratar apenas os dados essenciais para garantir a execução das obrigações. Como exemplo no contexto político-eleitoral, tem-se a **obrigação** estabelecida na Lei dos Partidos Políticos de que o partido deverá inserir os dados de seus filiados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei nº 9.096/1995). Também por previsão legal, os partidos políticos têm pleno acesso às informações de seus filiados constantes do Cadastro Eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral disponibilizar acesso eletrônico a esses dados (art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.096/1995).

Finalmente, cita-se a **base legal do legítimo interesse**, que autoriza o tratamento de dados pessoais de natureza não sensível quando necessário ao atendimento de interesses legítimos do controlador ou de pessoas terceiras (art. 7º, IX). Por exemplo, a coleta de dados de navegação para melhoria da experiência durante a navegação em *website* de um partido político poderá se basear no legítimo interesse, desde que esse seja legítimo, lícito, proporcional e atenda às legítimas expectativas dos titulares. Destaca-se que essa base legal não pode ser utilizada por candidatos, partidos políticos ou coligações para obter dados custodiados pela administração pública ou por pessoa jurídica de direito privado, uma vez que a prática é vedada pela legislação eleitoral (art. 57-E, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

É igualmente vedada a venda, por pessoas físicas e jurídicas, de cadastros eletrônicos (art. 57-E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 31, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Tampouco há legítimo interesse na utilização de dados pessoais para envio de propaganda eleitoral por *telemarketing*, tendo em vista que é prática vedada pelo art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.122.

No Brasil, a ANPD possui competência originária, específica e uniformizada no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD – inclusive para aplicação das sanções administrativas previstas na lei. A LGPD estabelece, ainda, que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicas, objetivando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados (art. 55-J, § 3º).

No contexto político-eleitoral, portanto, deverá haver cooperação entre a Autoridade e o TSE. Por outro lado, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral atuar em matérias como aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral; moderação de conteúdos com finalidade político-eleitoral; fiscalização sobre a propaganda eleitoral; e concessão de direito de resposta.

Aplicação de multas na União Europeia

Na União Europeia, sob a égide do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), foram realizadas auditorias em partidos políticos pelas autoridades de proteção de dados da **Irlanda** e do **Reino Unido**, com o objetivo de verificar a conformidade das atividades de tratamento com as normas de proteção de dados. Como resultado, as autoridades determinaram aos partidos auditados a correção de irregularidades, reforçando a importância da adoção de boas práticas de proteção de dados por esses agentes de tratamento.

Ainda no âmbito de suas competências fiscalizatórias e sancionadoras, autoridades supervisoras de diversos Estados-membros já aplicaram multas a partidos políticos e candidatos por violação a essas normas. A motivação inclui:

- **inobservância aos direitos dos titulares**
- **ocorrência de incidentes e inação por parte dos agentes de tratamento**
- **ausência de base legal para atividades de tratamento**
- **violação de princípios, como finalidade e necessidade**

Direitos dos titulares

Em 2021, a Autoridade Helênica de Proteção de Dados (HDPA) emitiu **decisão** que multa um candidato parlamentar em 2.000 euros por violação ao artigo 15 do GDPR, que trata do direito de acesso do titular dos dados. Em particular, a queixa dizia respeito a chamadas telefônicas recebidas do candidato, sobre eleições parlamentares, às quais o queixoso não tinha consentido. Além disso, o candidato não respondeu ao pedido de acesso do reclamante dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento.

Também em 2021, a autoridade grega impôs multa de 2.000 euros para um candidato às eleições parlamentares que não atendeu adequadamente a requisição de exercício de direitos do titular, que recebeu chamada em seu número particular antes das eleições parlamentares gregas de 2019, para fins de promoção de candidatura. As dúvidas do titular sobre o uso de seus dados pessoais foram respondidas pelo controlador de maneira contraditória, infringindo o seu direito à informação sobre o tratamento.

Incidentes envolvendo Dados Pessoais

Em 2019, a Autoridade de Proteção de Dados da Hungria (NAIH) **impôs multa** de aproximadamente 35.000 euros (11 milhões de HUF) a um partido político por não notificar a autoridade e os titulares sobre incidente cibernético. No caso, o banco de dados do site do partido, contendo dados pessoais de seus apoiadores, foi disponibilizado em um fórum de *hackers* anônimos. O partido estava ciente da violação, pois foi informado pelo próprio invasor, mas, ainda assim, não notificou, nos termos dos artigos 33-34 do GDPR, a autoridade e os titulares. A autoridade húngara considerou também se tratar de um incidente de alto risco, pois afetou dados de pessoas que são/poderiam ser membros ou simpatizantes do partido político.

Também em 2019, a Autoridade Italiana de Proteção de Dados (Garante) **impôs multa** de 50.000 euros a um operador (fornecedor de plataforma) que agia em nome do partido político (ou seja, a multa não foi para o controlador) diante da ausência de implementação de medidas de segurança após a ocorrência de um incidente cibernético.

Em 2020, a Autoridade Holandesa de Proteção de Dados (AP) **impôs multa** de 7.500 euros a um partido político por deixar de notificar incidente de segurança envolvendo dados relativos à opinião política, em violação ao artigo 33 do GDPR. No caso, um *e-mail* sobre a convocação de uma reunião foi enviado por meio de lista de distribuição aberta devido a erro humano, a partir do qual foi possível inferir as convicções políticas dos titulares.

Em 2021, a Autoridade Romena de Proteção de Dados (ANSPDCP) **impôs multa** de 500 euros ao secretário-geral de um partido político por deixar de implementar medidas de segurança aos dados pessoais. No caso, ele havia publicado lista em uma rede social, que continha dados pessoais, como nomes, assinaturas, nacionalidades, datas de nascimento e endereços postais, de dez apoiadores do partido. A autoridade constatou que não foram implementadas medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger o tratamento dos dados. Além disso, o secretário-geral não cooperou suficientemente com a autoridade durante a investigação.

Em 2022, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica (APD) impôs multa de 2.800 euros a uma ONG de combate à desinformação. Em 2018, a mesma ONG publicou uma análise para identificar a possível origem política de *tweets* sobre um caso polêmico à época e, para tanto, tratou os dados de 55.000 contas da rede social, das quais mais de 3.300 foram classificadas como políticas. Os dados brutos obtidos a partir disso foram publicados sem tomar precauções mínimas de segurança, como pseudonimização. A autoridade observou que a publicação dos dados poderia expor os titulares ao risco de discriminação ou descrédito devido ao perfil político não anônimo. Além disso, os arquivos também continham informações sobre crenças religiosas, origem étnica e orientação sexual dos indivíduos cujos relatos foram analisados. Desse modo, a autoridade concluiu que várias obrigações do GDPR, como licitude de tratamento, transparência e segurança dos dados, foram violadas. Além disso, a autoridade belga **multou também** um pesquisador da ONG em 1.200 euros.

Ausência de base legal e violação de princípios

Em 2019, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica (APD) **impôs multa** de 5.000 euros a um candidato nas eleições locais por usar o registro de funcionários de um município para enviar propaganda eleitoral (na forma de carta). No caso, a autoridade entendeu não se tratar de uma comunicação normal entre o candidato (e à época vereador) e os funcionários municipais, sendo o conteúdo da carta classificado como propaganda eleitoral. Desse modo, determinou a violação ao princípio da finalidade, considerando que o registo de pessoal de funcionários não pode ser utilizado para outros fins que não a gestão interna do município. Ainda, não foi encontrado fundamento legal para o tratamento lícito dos dados, resultando também em violação ao princípio de licitude do tratamento.

Em 2020, a autoridade belga **impôs multa** de 5.000 euros a um ex-prefeito que enviou materiais publicitários a diversos cidadãos sem correspondente base legal. Os dados pessoais, que estavam em endereços de *e-mail*, foram obtidos na época em que o reclamado era prefeito da cidade. Desse modo, os dados pessoais foram tratados para uma finalidade incompatível com aquela para qual foram originalmente coletados, uma vez que o ex-prefeito utilizou as informações para realizar propaganda eleitoral.

Também em 2020, a autoridade belga impôs multa de 3.000 euros a uma associação política que enviou materiais de campanha eleitoral sem base legal, utilizando cruzamento de dados entre um registro de eleitores de 2012 e 2018, para as eleições de 2018. Foi constatada violação aos artigos 5-6 do GDPR (licitude), uma vez que a associação fez uso de lista de eleitores fora do período em que foi permitido (eleições de 2012), resultando em desvio de finalidade.

Em 2020, a Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) **impôs multa** de 5.000 euros a um partido político por desvio de finalidade. No caso, um reclamante individual informou que seu parente recebeu uma carta solicitando apoio político a determinado candidato do partido. Além disso, a carta foi enviada por um médico, cuja única relação com o familiar do reclamante era profissional, e não foi dado consentimento expresso para qualquer comunicação política. A autoridade considerou que o partido utilizou dados pessoais fornecidos pelo médico para envio de propaganda política, configurando um desvio de finalidade.

Em 2020, a Autoridade Búlgara de Proteção de Dados (KZLD) **impôs multa** de 2.000 euros a um partido político por ausência de base legal para o tratamento de dados pessoais, diante da falsificação de assinatura em lista de eleitores.

Por fim, em 2021, a Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) **impôs multa** de 2.400 euros a um partido político por violação aos princípios da transparência e da necessidade. No presente caso, o controlador instalou câmeras de vigilância, que, entre outras coisas, também cobriam o espaço público. A autoridade considerou isso uma violação do princípio de minimização de dados. O responsável pelo tratamento não informou devidamente os titulares sobre a atividade, violando também o seu dever de informação.

Considerações finais

A título de lições aprendidas com o panorama de sanções aplicadas no contexto europeu, é importante ressaltar que no Brasil haverá possibilidade de aplicação de sanções pela ANPD por violações à LGPD com relação às atividades de tratamento no âmbito eleitoral. Assim, é imprescindível que partidos políticos e candidatos observem as normas de proteção de dados pessoais vigentes no país.

CRÉDITOS

Sócios

José Roberto Opice Blum
Renato Opice Blum
Marcos Gomes da Silva Bruno
Rony Vainzof
Camilla Jimene
Caio César Carvalho Lima
Danielle Serafino
Juliano S. de Albuquerque Maranhão
Ricardo Campos
Henrique Fabretti Moraes

Conteúdo Jurídico

Caio César Carvalho Lima
Giovana Figueiredo Peluso Lopes
Helena Dominguez Paes Landim

Coordenação Editorial

Yasmin Brandão

Revisão

Yasmin Brandão

Designer

Paola Melhem Cosentino

OPICE BLUM
25 anos
OPICE BLUM | BRUNO | VAINZOF